



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

fl. n.º

43  
Carolina Ap. da Silveira  
Agente Administrativo  
Reg. 4112 - DAC SUPCOL

Processo n.º: F – 000474/2016  
Interessado: CAPITAL MIDIA E TELECOM EIRELI-EPP  
Assunto: REQUER REGISTRO.

### **I - OBJETIVO**

Este processo visa o **DEFERIMENTO** ou **INDEFERIMENTO** ao pedido de **Cancelamento de Registro**, em nome da empresa Capital Mídia e Telecom Eireli – EPP – CNPJ 17.597.038/0001-96.

### **II - HISTÓRICO**

Este Processo de Pedido de Cancelamento de Registro foi aberto em 15/05/2019 (fl. 29);

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Capital Mídia e Telecom Eireli - EPP.

A empresa registrou-se neste Conselho em 19/02/2016 com a anotação do Engenheiro de Produção - Eletricista Paulo Henrique Mancusi Martins, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

A empresa alterou seu objeto social para: “Agências de publicidade; Provedores de acesso às redes de comunicações; Atividades de intermediações e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; consultoria em tecnologia da informação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet; produção de filmes para publicidade” (fls.31/32).

Em 15/05/2019 a empresa protocolou pedido de cancelamento de registro, a qual justifica não mais exercer atividades na área da engenharia elétrica (fls.57).

### **III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

- **Lei n.º 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: F – 000474/2016

Interessado: CAPITAL MIDIA E TELECOM EIRELI-EPP

Assunto: REQUER REGISTRO.

- d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) **produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**

**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

**- Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA**, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: F – 000474/2016

Interessado: CAPITAL MIDIA E TELECOM EIRELI-EPP

Assunto: REQUER REGISTRO.

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

\* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer n.º 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

- **Lei n.º 6.839/1980**, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

- **Resolução n.º 1.100, de 24 de maio DE 2018**, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, da qual destacamos:

*Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.*

*Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.*

*Art. 5º O engenheiro de software integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.*

#### **IV – CONSIDERAÇÕES**

Considerando os Dispositivos Legais Destacados e os AUTOS do Processo Administrativo.

Considerando que a Interessada mesmo fazendo alteração de seu Objeto Social, ainda desenvolve atividades técnicas profissionais privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, como: “...., desenvolvimento e licenciamento



fl. n.º

Carolina Ap. da Silva  
Agente Administrativo  
Reg. 4112 - DAC SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: F – 000474/2016

Interessado: CAPITAL MIDIA E TELECOM EIRELI-EPP

Assunto: REQUER REGISTRO.

*de programas de computador customizáveis; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; consultoria em tecnologia da informação;....”*

Considerando que a profissão de Engenheiro de Software foi inserida na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA para a fiscalização do exercício profissional por meio da Resolução n.º 1.100/2018.

Considerando que somente a Engenharia de Software foi regulamentada e as outras profissões de TI não foram por meio da Resolução n.º 1.100/2018.

Considerando a necessidade de expertise técnica para a prestação de parte dos serviços da Interessada, disposto em seu Objeto Social, e que os mesmos são considerados atividades na área de elétrica e engenharia. Portanto classificam-se como um serviço técnico especializado, conforme preceitua o artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, que estabelece: Art. 7º - "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e **serviços técnicos**;" e "Parágrafo único - **Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**"

**V - VOTO:**

Baseado nos fatos apresentados e considerações, este Conselheiro vota pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **CANCELAMENTO DE REGISTRO** solicitado pela Interessada, a empresa Capital Mídia e Telecom Eireli – EPP – CNPJ 17.597.038/0001-96.

Ilha Solteira, 22 de setembro de 2020.

**César Augusto Sabino Mariano**  
Eng.º Eletr. e Eng.º de Segurança do Trabalho  
CREA SP n.º 5060241761  
Conselheiro da CEEE